



Número: **0800559-96.2023.8.15.0171**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Esperança**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recebimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia de Comarca de Esperança (AUTOR)			
ROBSON ARAUJO DE SOUZA FILHO (REU)		SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73136 237	11/05/2023 12:40	TA 0800559-96.2023.8.15.0171	Termo de Audiência



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ESPERANÇA
1ª VARA**

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

Processo n. 0800559-96.2023.8.15.0171

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 11 de maio de 2023, nesta cidade de Esperança, Estado da Paraíba, na sala de audiências desta Vara, pelas 11:15h, perante a Dra. PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS, MMª Juíza de Direito desta Vara, foi aberta a audiência nos autos da ação acima citada. Feitos os preções de estilo, porteiro dos auditórios, verificou-se o seguinte:

PRESENTES

Promotor de Justiça: Dr. Ernani Neves Rezende

Réu: ROBSON ARAÚJO DE SOUZA FILHO, acompanhado do advogado Dr. Saulo de Tarso dos Santos Cavalcante, OAB/PB 25602

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS

Abertos os trabalhos, verificou-se a presença das partes acima nominadas no ambiente virtual ZOOM. As partes foram esclarecidas e advertidas da sistemática adotada na realização do presente ato por videoconferência antes do início da gravação e não manifestaram oposição. **Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. O Ministério Público aditou a denúncia oralmente, para incluir a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas. A Defesa, então, ratificou a resposta à acusação e o aditamento foi recebido por este juízo, com a ratificação de todos os atos praticados. Ao final, as partes apresentaram alegações finais oralmente e foi prolatada sentença condenatória em termo próprio, tendo as partes renunciado ao prazo recursal.** Os depoimentos foram colhidos por videoconferência (aplicação analógica do art. 222, § 3º, CPP) e registrados por meio de recurso de gravação audiovisual (consoante autorizado pelo art. 405, § 1º, CPP), com anuência das partes e depoentes. Registre-se que os arquivos gravados em mídia também foram disponibilizados na nuvem, na plataforma PJE Mídias, cujo acesso às partes pelo CPF indicado depende de cadastramento prévio, pelos meios digitais cabíveis, competindo aos mesmos a responsabilidade pelo cadastramento e acesso aos arquivos. Anote-se que os arquivos podem ser executados em qualquer programa nativo apropriado dos principais sistemas operacionais, não havendo quaisquer empecilhos à sua reprodução nos demais órgãos jurisdicionais. Registre-se, por fim, que fora mantida uma cópia do arquivo digital nesta serventia (backup), podendo ser solicitada nova gravação, caso haja qualquer defeito na execução do arquivo digital gravado. Nada mais havendo a tratar, determinou-se o encerramento do presente termo que, depois de lido por todos, segue assinado apenas por esta magistrada, que o digitou.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas

Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE ESPERANÇA
1ª VARA

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

Processo Nº 0800559-96.2023.8.15.0171

SENTENÇA:

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DENÚNCIAS DO TRÁFICO COMPROVADAS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS A INDICAR A CULPABILIDADE DA ACUSADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSOFISMÁVEL. PROPÓSITO MERCANTIL EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público em face de **ROBSON ARAÚJO DE SOUZA FILHO**, qualificado na peça acusatória, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que:

No dia 08 de março de 2023, por volta das 13h, na Rua da Floresta, nesta cidade de Esperança, o denunciado, dolosamente, trazia consigo drogas – pinos de substância semelhante à cocaína, e mantinha em sua residência mais outros pinos do tipo eppendorf, todos acondicionando substância semelhante à cocaína, revelando peso líquido total de 486,50g, assim como mantinha em depósito, em uma residência por ele alugada e situada no bairro do José Lopes, nesta cidade, outras substâncias entorpecentes – um embrulho em material plástico acondicionando substância sólida amarela semelhante a crack, com aproximadamente 74,20g; 03 (três) tabletes envoltos em plástico acondicionando substância semelhante à cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, revelando peso líquido total de 470g, doze recipientes de vidro acondicionado substância semelhante a “loló”, revelando peso líquido total de 1.200 ml (um e duzentos mililitros); e duas unidades de substância semelhante a Ecstasy, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Historiam os presentes autos que alguns dias antes da prisão em flagrante do denunciado, investigadores da polícia Civil já vinham investigando possível comercialização de drogas por parte do mesmo, em razão de diversas denúncias de populares no sentido de que o acoimado vendia substância entorpecentes em sua residência, bem como divulgava abertamente em suas redes sociais a venda de narcóticos, consoante positivam prints anexos no ID. 71113961 - Pág. 12/13. Assim, diante das denúncias a equipe passou a monitorar o investigado e, na tarde do dia 08 de março de 2023, visualizaram o increpado na frente de sua residência. Ao avistar a viatura policial, o agente rapidamente quis entrar em sua residência, porém foi dada ordem de parada, a qual foi atendida, realizando-se revista pessoal, ocasião em que os policiais encontraram nos seus bolsos uma balança de precisão e cinco pinos de cocaína.

Dessume-se dos autos que, ao ser questionado sobre as denúncias de comercialização de drogas e confrontado com os prints de anúncio de venda de narcótico em suas



redes sociais, o denunciado afirmou aos policiais que, de fato, estaria vendendo drogas e que, no interior de sua residência havia substâncias entorpecentes. Ao franquear a entrada em sua residência, os policiais apreenderam outros pinos de substância semelhante à cocaína. Ainda, o acoimado confirmou que teria alugado uma residência no bairro do José Lopes, apenas para manter em depósito as substâncias de natureza variada que comercializava. Ao ser diligenciado junto ao imóvel, o denunciado novamente franqueou a entrada na residência, que no momento estava sem morador ou móveis, oportunidade em que foram localizadas em caixas, no interior de um quarto, substâncias entorpecentes variadas – semelhantes a crack, maconha, loló e ecstasy, além de mais duas balanças de precisão e recipientes vazios, tipo eppendorf, utilizados para acondicionar droga, além de um simulacro de pistola preta (airsoft), consoante positiva auto de apreensão inserto no ID. 71113961 - Pág. 9, razão pela qual fora efetuada a sua prisão em flagrante.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme decisão prolatada nos autos associados, encontrando-se o acusado preso até a presente data.

Laudo de constatação provisório acostado às fls. 18/23, resultando positivo para cocaína e outras espécies de droga.

A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2023 (fls. 59/64), após a análise dos requisitos do ao artigo 41 do Código de Processo Penal. O réu apresentou sua resposta à acusação às fls. 66/67, ocasião em que se reservou o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais.

Na audiência realizada na data de hoje, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e uma das testemunhas arroladas na defesa. Ao final, foi o réu interrogado, confessando a autoria delitiva. Em seguida, o *Parquet* formulou o aditamento à denúncia para incluir a causa de aumento do artigo 40, III, da Lei de Drogas. A Defesa, então, ratificou a resposta à acusação e o aditamento foi recebido por este juízo, com a ratificação de todos os atos praticados.

Encerrada a instrução criminal e não havendo requerimentos, as partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público requerido a condenação do acusado, nos termos da denúncia, porém com a aplicação da causa de aumento do artigo 40, III, da Lei nº. 11.343. A Defesa, por sua vez, pugnou, em caso de condenação, pelo afastamento da causa de aumento e pela aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da mencionada lei.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame sobre as provas produzidas, a fim de serem valoradas as pretensões do Ministério Público e, em contrapartida, as que resultaram da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado.

II.I - Materialidade e autoria.

Estabelece o artigo 33 da Lei nº11.343/06 que é crime importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, punido com pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O parágrafo primeiro do dispositivo em tela, em seu inciso III, por outro lado, prevê que “*nas mesmas penas incorre quem utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se*



utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas”.

No caso, extrai-se dos autos que a polícia recebeu denúncias de que o acusado estava praticando o comércio de drogas, inclusive através das redes sociais, o que resultou em um monitoramento do acusado e deu causa a uma abordagem que resultou na apreensão de várias porções de cocaína, maconha, loló e ecstasy, além de balanças de precisão e um simulacro de arma de fogo, conforme auto de apreensão de fl. 11.

Desse modo, vê-se que a materialidade do crime restou demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 11), pelos laudos preliminares de constatação da natureza da substância (fls. 18/23) e, em especial, pelos laudos toxicológicos definitivos de fls. 87/103, os quais restaram positivos para a presença de MACONHA e COCAÍNA, substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e/ou psíquica, estando relacionada na Lista F das substâncias de uso proscrito no Brasil, sub-lista F1, da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01.02.1999, e atualizada pela Resolução RDC/ANVS/MS nº 07, de 26.02.2009.

No tocante à autoria, analisando detidamente as provas coligidas aos autos, conclui-se que a culpabilidade do acusado restou suficientemente demonstrada, sendo incontestado o fato de que a droga apreendida era destinada à revenda, pois além das substâncias encontradas, ainda foram localizados apetrechos utilizados na comercialização de droga, como balanças de precisão, e, como se não bastasse, os *prints* de fls. 15/16 revelaram que o réu anunciava as drogas nas redes sociais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que vinham monitorando o réu há pouquíssimo tempo, exatamente em razão de terem recebido denúncias que se confirmaram com os *posts* em redes sociais. O réu, por sua vez, confirmou que armazenava as drogas para terceiro, cujo nome não quis declinar, e disse que também anunciava as substâncias no perfil do *whatsapp* para ajudar essa mesma pessoa com as vendas, tudo em troca de drogas para o seu próprio consumo.

Com efeito, tendo em vista o auto de prisão em flagrante, os laudos de constatação mencionados e os depoimentos prestados em juízo, não restam dúvidas acerca da responsabilidade do réu.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR**, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, o acusado **ROBSON ARAÚJO DE SOUZA FILHO** nas penas do **artigo 33 da Lei 11.343/06**.

Passo ao critério trifásico de aplicação da pena, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena.

III.1 – Análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) para ambos os crimes:

a) Culpabilidade: no caso, inerente ao tipo penal, portanto, *favorável*; **b) Antecedentes:** *favorável*, uma vez que não há provas de que o réu tenha sido condenado anteriormente; **c) Conduta social:** compatível com o meio social em que o condenado vivia, não havendo nos autos elementos suficientes a possibilitar uma valoração em sentido negativo; **d) Personalidade:** *favorável*, pois o réu demonstra ser um neófito na prática de crimes; **e) Motivos e**



circunstâncias do crime: ambas *favoráveis*, pois são intrínsecas ao próprio crime; **f) Consequências (extra-penais):** inerentes ao tipo; **g) Comportamento da Vítima:** a vítima foi o Estado, que, agindo prontamente, impediu o cometimento de delitos de maior valor social, portanto, não há como valorá-la negativamente.

III.2 - Da dosimetria da pena (art. 68 do CP):

a) Pena-base: diante das circunstâncias acima, fixo para o condenado a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime praticado; **b) Circunstâncias legais:** presente a confissão espontânea, porém, a pena já foi fixada no mínimo legal, por isso deixo de aplicá-la; ausentes, todavia, agravantes; **c) Causas de aumento e de diminuição das penas:** vislumbro a causa especial de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas, visto que o comércio ocorria na residência do réu, que fica nas proximidades da delegacia de polícia, motivo pelo qual aumento as penas em 1/6; presente, ainda, a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu é primário e não possui antecedentes penais, não havendo notícias que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, além do que a quantidade de droga encontrada permite a aplicação do redutor legal, razão pela qual, considerando que foram apreendidas drogas de espécies distintas e, inclusive, uma delas de grande potencial ofensivo, diminuo as penas em 1/3; **d) Penas definitivas:** torno definitivas as penas cominadas em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa;** **e) Valor do dia-multa (art. 49, § 1º, CP):** em virtude da presunção da precária condição econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, totalizando **R\$ 16.839,00 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais);** **f) Regime inicial:** a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, conforme preceitua o artigo 33, §§2º, alínea c), e 3º, do Código Penal, na forma e condições determinadas pelo Juízo das Execuções Penais (art. 42, CP c/c arts. 66, III, c, da LEP), haja vista que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 11.464/2007 (HC 111.840/ES); **g) Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP):** a multa deve ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Certificado o decurso do prazo sem o pagamento e transcorridos 90 dias sem pedido de execução específica pelo *Parquet*, **comunique-se** à Fazenda Pública estadual.

III.3 - Da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:

Em razão da pena definitiva e concreta ter sido fixada em *quantum* inferior a quatro anos e o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, torna-se o condenado merecedor deste benefício, conforme previsão contida no artigo 44, §2º, do Código Penal.

Substituo, assim, a pena definitiva por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços pelo período de 02 (dois) anos e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos – que corresponderá ao tempo da pena privativa de liberdade remanescente – ficando sua aplicação condicionada ao cumprimento em estabelecimento apropriado a ser determinado em sede de execução penal.

III.4 - Da impossibilidade de suspensão condicional da pena:

Por ser mais benéfica a substituição, deixo de aplicar o *sursis*.

III.5 - Da possibilidade do recurso em liberdade:

Tendo em vista a substituição da pena, não há sentido em negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade, portanto, **revogo** a prisão preventiva anteriormente decretada e **determino a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso.**



II.6 - Da indenização civil:

Os artigos 63 e 387 do Código de processo Penal, alterados pela Lei nº 11.719/08, determinam que o julgador fixe montante mínimo para fins de indenização civil, visando reparar o dano causado à vítima em razão da infração por ela sofrida, ainda que não requerido expressamente. Dessa forma, a sentença penal condenatória deixa de ser unicamente um título executivo judicial para se tornar um título executivo judicial líquido, pelo menos em parte, permitindo a sua execução no juízo cível.

No caso, verifico que não existe prejuízo material a ser reparado, motivo pelo qual deixo de arbitrar o valor da indenização.

IV – PROVIMENTOS FINAIS

A droga deve ser destruída pela autoridade policial, em audiência pública, após o trânsito em julgado desta decisão, caso ainda não haja determinação neste sentido, devendo ser-lhe dado o devido encaminhamento

O simulacro de arma de fogo apreendido deverá ser destruído, mediante termo nos autos.

Transitada em julgado a presente decisão, **oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III da CF); **remeta-se** o BI à SSP/PB – *se existente*; **expeça-se** a respectiva guia de execução penal e encaminhe-se ao juízo da execução penal; em seguida, **arquivem-se** os autos, certificando-se as providências adotadas.

Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Registro feito eletronicamente.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Esperança/PB, 11 de maio de 2023.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas
Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

